



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila*

**Processo nº:** 1127042  
**Natureza:** DENÚNCIA  
**Denunciante:** CKS Comércio de Veículos Ltda  
**Jurisdicionado:** Associação Pública dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Grande  
**Ano Referência:** 2022

À Secretaria da Segunda Câmara,

Tratam os autos de Denúncia, com pedido cautelar, oferecida pela empresa CKS Comércio de Veículos Ltda., instruída com documentos, em face do Edital Retificado do Pregão Eletrônico nº 010/2022, Procedimento Licitatório nº 057/2022, Registro de Preços, Menor Preço por Item, deflagrado pela Associação Pública dos Municípios da Microrregião do Médio Rio Grande – Consórcio AMEG para “aquisição de veículos simples, de passeios, pick-up simples, 4x4, motocicletas, ônibus, van, furgão ambulâncias já adaptadas e maquinários pesados” (peça nº 2 do SGAP).

Devidamente citados, nos termos do despacho de peça nº 29 do SGAP, os responsáveis, Sr. Henrique Rodarte Fernandes Silva, Secretário Executivo da AMEG, o Sr. Filipe Cardoso Carielo, Presidente da AMEG à época dos fatos e a Sra. Laila Cristina Pereira, Pregoeira e signatária do Edital juntaram suas defesas, às peças 36 a 42 do SGAP, tendo pugnado, em síntese, pela improcedência dos fatos denunciados.

Após o exame das defesas pela Unidade Técnica (peça nº 44 do SGAP) e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 46 do SGAP), veio-me novamente concluso o feito.

Analisando a instrução processual, observo que a defesa de peça nº 42 do SGAP, relativa ao Sr. Filipe Cardoso Carielo, foi subscrita pelo advogado Caio César Melo Souza, OAB/MG 189.386 sem que, entretanto, tenha sido acompanhada pelo devido e necessário instrumento de procuração que legitime os poderes que lhes foram outorgados pelo denunciado.

Sendo assim, tendo em vista a referida irregularidade na representação processual do gestor em comento, chamo o feito à ordem e, portanto, determino, com fundamento no art. 164, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 76 do Código de Processo Civil – CPC, a intimação, nos termos do art. 166, II, e § 1º, I e VI, regimental, do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila*

Sr. Filipe Cardoso Carielo e do advogado supracitado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a juntada do instrumento de procuração apto a sanar a impropriedade constatada.

Cumprida a diligência (ou transcorrido *in albis* o prazo concedido), retornem-me conclusos os autos.

Belo Horizonte, 08 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Wanderley Ávila

Relator

*(assinado eletronicamente)*